



# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### Parecer

Processo Licitatório nº 129/2022

Pregão Presencial nº 063/2022

Foi solicitado parecer jurídico acerca do recurso interposto pela empresa Geoja Mapas Digitais e Aerolevanteamento LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.307.683/0001-85, sediada à Avenida Nova Cantareira, n 2.213, Loja 02, Bairro Tucuruvi, CEP 02.332-003, São Paulo/SP, que em suas razões recursais, solicitando efeito suspensivo, aduzindo em resumo o seguinte:

1-Descumprimento do edital e da lei, pela licitante Ferreira & Rezende Engenharia Ltda-ME/ ausência de autorização do Ministério da Defesa, imprescindível para os serviços licitados/ Não comprovação de regular qualificação técnica.

2-Descrição dos itens 8 a . 6 do Termo de Referência;

3-Não cadastrada no Ministério da Defesa para promover voos, para realização do objeto da licitação.

4-Descrição das autorizações do Ministério da Defesa;

5-Ausência de qualificação técnica, com explanação sobre georreferenciamento;

6-Finalmente tece comentários doutrinários e interpretação de normas referentes a licitação, natureza do ato convocatório, juntando jurisprudências pertinentes;

Finalmente requer seja recebido o recurso no efeito suspensivo, provimento, reforma da decisão que habilitou a licitante Ferreira & Rezende Engenharia LTDA-ME e prosseguimento do certame licitatório.

Por sua vez a Recorrida Ferreira & Rezende Engenharia LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 17.658.136/0001-96, endereço Rua José Carlos Oliveira Castelo, nº 345, Bairro Centro, na Cidade de Santa Rita



# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, apresentou contrarrazões ao recurso, que relato resumidamente.

- 1- Foi declarada vencedora na licitação realizada em 11 de agosto de 2017. Após conferência da documentação;
- 2- A empresa Geová Mapas Digitais e Aerolevante Ltda-EPP, sob alegação de não cumprimento pela empresa vencedora do item 8.5.1 do Edital, Atestado de Capacidade Técnica não compatível com o exigido;
- 2- Não possui autorização do Ministério da Defesa para prestar os serviços licitados;
- 3- Não qualificação Técnica;
- 4- No item “Do Direito” afirma que o Edital foi elaborado de acordo com as normas legais vigentes;
- 5- A recorrente, pelo seu representante legal, demonstrou interesse em interpor recurso com relação tão somente ao item 8.5.1, do Edital, afirmando que...” apresentando um atestado de capacidade técnica não compatível com o solicitado no edital”.

Este é o relatório.

Recurso e Contra razões, no prazo legal.

O Edital é a lei das licitações, que examinado em sua totalidade não se vislumbra qualquer ilegalidade e não houve qualquer impugnação no prazo legal. Trata-se de Pregão Presencial, para registro de preços para eventuais compras futuras.

Não houve solicitação no edital, de autorização do Ministério da Defesa, em relação a utilização de drones e o item 12.17, ao se referir a “...casos eventuais de serviços subcontratados pela empresa contratada...” o edital permite a subcontratação, sendo de inteira responsabilidade da empresa qualquer falha na execução dos serviços...

Razão tem o recorrido ao afirmar que a matéria, vinculada pelo recorrente foge, não se coaduna com a “manifestação da intensão recursal”, que foi a não regular qualificação técnica. A recorrente alega que a recorrida “não é cadastrada e não detém autorização do Ministério da Defesa para promover voos ou as decorrentes atividades de aerofotografia”.





# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS




A empresa , recorrida, apresentou atestado de capacidade técnica, compatível com o edita.

Isto posto, recebido recurso e contra razões, por tempestivos, acolhe às contra razões do recorrido e pela rejeição do recurso, vez que este é incompatível com as motivações manifestadas no certame. Não exigência, no edital de que a empresa vencedora apresentasse registros e autorizações do Ministério da Defesa. Apresentação pela vencedora de atestado de capacidade técnica e possibilidade de subcontratação.

Este parecer se fundamenta na Lei Federal nº 8.666 de 21.06.93, Decreto Federal nº 3.555 de 08.08.00, Lei Federal nº 10.520 de 17 .07.02 e demais normas legais pertinentes, jurisprudência e doutrina, citados pela própria recorrente( escusada a transcrição). Fundamento, principalmente no edital, que fixou as condições do certame.

“Sub censura”.

Brazópolis, 23 de agosto de 2022



José Mauro Noronha- Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

José Mauro Noronha  
Secretário Mun. de Assuntos Jurídicos  
BRAZÓPOLIS - MG